



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 286/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 24/05/2002
PROCESSO Nº 1/002078/98
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: IZAIAS CARNEIRO DA CUNHA NETO.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803646

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE VENDAS. Constatou-se na peça inaugural que a empresa autuada realizou omissão de saídas, caracterizada após levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no exercício de 1996, no valor de R\$ 77.498,10. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a falta de clareza e precisão nos registros constantes do levantamento fiscal realizado. Reformada a Decisão Declaratória de Nulidade prolatada na 1ª Instância. Decisão amparada no § 11, do artigo 53 e inciso XI do artigo 33, ambos do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/07/1998, apresenta o relato da omissão de saídas pela falta de emissão da nota fiscal, modelo 1 ou 1A, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado no exercício de 1996, perfazendo uma omissão de vendas no valor de R\$ 77.498,10.

O autuante, na peça basilar, indica a penalidade prevista no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.09460 (Profundidade Normal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Quadros Demonstrativos de Contagem Parcial de Estoque de 1995 e 1996, Relatórios de Entradas e Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos do processo, alegando basicamente que:

At

- por inexperiência de alguns vendedores da empresa, não estavam emitindo algumas notas fiscais a clientes;

- algumas mercadorias são vendidas em retalho, ficando a contadora da empresa impossibilitada de apresentar uma planilha de estoques exata com relação a determinados produtos negociados, citando, como exemplo, grampos;

- a autuação seja transformada em advertência.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática solicita diligência para que seja trazido aos autos, as cópias dos inventários de dezembro dos exercícios de 1995 e 1996 da firma autuada. Diante comparativo realizado com os inventários solicitados e os inventários parciais levantados pelo agente fiscal, constataram-se divergências. O presente processo é encaminhado à perícia para que seja refeito o levantamento quantitativo de estoque. Não foi possível realizar o trabalho pericial, em virtude da empresa autuada encontrar-se baixada de ofício e o Edital de Intimação não ter sido atendido. Finalmente, a julgadora monocrática julga o Auto de Infração NULO, ingressando com Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 275/2002, de 11/04/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 77), opina que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para fins de confirmar a decisão declaratória de primeiro grau, de nulidade da ação fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Verifica-se que os inventários trazidos aos autos, por solicitação da nobre julgadora singular, apresentam divergências com os dados lançados pelo fiscal autuante no quadro totalizador.

Observa-se que o levantamento fiscal realizado pelo autuante é bastante sintético, constata-se tal afirmação na análise dos relatórios de entradas e saídas e também no quadro totalizador. Há itens como escovas e cremes que são especificados com as expressões “diversas” e “em geral”, respectivamente.

O autuante agrupa, a título de exemplo, todos os cremes (Yamasterol, Trim, Wellachic, Glatt, Ebony, entre outros) em um único item descrito como cremes em geral.

Constata-se também mercadorias agrupadas em um item só, porém apresentando preços diversos.

Os produtos cremes levantados estão no inventário de 31/12/95, fornecido pela autuada, disposto em caixas, enquanto o levantamento fiscal descreve em peças unitárias.

Ante o exposto, toma-se impraticável analisar e julgar a presente acusação fiscal, pois na confrontação realizada pela julgadora de 1ª Instância e constatada nas peças apensas aos autos, há diferenças significativas em relação a preço, natureza e quantidade de produtos.



Tendo em vista os procedimentos adotados pelo autuante e ratificados nas peças acostadas no presente processo, recorre-se ao disposto no § 11, do artigo 53, Sessão IV- Das Nulidades, do Decreto nº 25.468/99, **in verbis**:

“Art. 53. (...).

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

Pelo que se verifica, não restam dúvidas que a presente acusação fiscal é IMPROCEDENTE, pois ficou comprovada a falta de clareza e precisão dos registros constantes no levantamento fiscal realizado, incompatíveis, portanto, com as informações contidas nos inventários trazidos aos autos e apensos às fls. 22 a 58.

Caracterizado ficou, o descumprimento contido na inteligência do inciso XI, do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, **in verbis**:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

... omissis...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;” (GN).

... omissis...

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

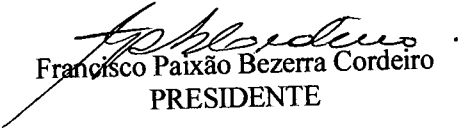


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a IZAIAS CARNEIRO DA CUNHA NETO,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04, de junho de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

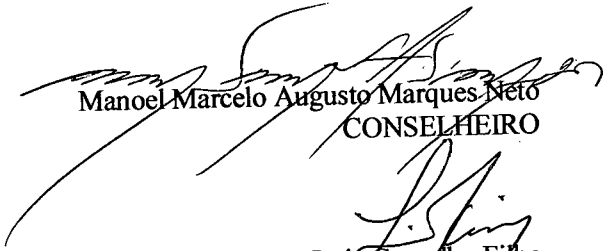

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO